

# **Responsabilidade Criminal Ambiental**

Paulo Freitas Ribeiro

## Constituição Federal

**Artigo 225** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

**§3º** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **Lei nº 9.605/98**

“Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”

## **Artigo 2º da Lei nº 9.605/98**

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e do órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

### **Artigo 3º da Lei nº 9.605/98**

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

### **Artigo 3º, Parágrafo único**

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato

# Teoria da Dupla Imputação nos Crimes Ambientais

**STJ, RMS 37293/SP, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, j. 02/05/13**

“(…) 1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física - quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. 3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados”.

## **STF, RE 548.181, 1ª Turma, Min. Rel. Rosa Weber, j. 06/08/2013**

O Supremo Tribunal Federal entendeu neste julgado que a teoria da dupla imputação é inconstitucional.

Sustentou-se que a Constituição Federal não estipulou como condição da ação penal o processamento simultâneo da pessoa física e da pessoa jurídica, não cabendo ao Poder Judiciário fazê-lo.

Defendeu-se, ainda, que é possível responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, mesmo sem a identificação da pessoa física responsável diretamente pela conduta lesiva.

Por fim, argumentou-se que a orientação até então prevalente conduzia à impunidade, pelas dificuldades de identificação da pessoa física responsável.

**STJ, HC 187.842, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, j. 17/09/13.**

“(…) 5. É possível a responsabilização criminal de pessoas jurídicas por delitos ambientais, desde que haja a imputação concomitante da pessoa física que seja responsável juridicamente, gerencie, atue no nome da pessoa jurídica ou em seu benefício (…)”.

**STJ, HC 248073, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, j. 01/04/2014.**

“(…) 7. A pessoa jurídica também denunciada deve permanecer no polo passivo da ação penal. Alerta-se, em obiter dictum, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais viola o disposto no art. 225, 3.º, da Constituição Federal (RE 548.818 AgR/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, Informativo n.º 714/STF).

# Responsabilidade Penal Objetiva nos Crimes Ambientais

**TRF-2, HC nº 201202010209254, 2ª Turma Especializada, Des. Rel. Marcelo Pereira da Silva, j. 12/03/2013.**

“(…) I - Não incorre em responsabilização objetiva, vedada pela doutrina, a decisão que recebe denúncia descrevendo fato ilícito supostamente praticado por sociedade empresária sem individualizar as condutas dos sócios-gerentes envolvidos na administração da pessoa jurídica denunciada, imputando-lhes o crime cometido no âmbito societário.

II - Não configura hipótese de inépcia da denúncia aquela em que o órgão da acusação imputa a todos os sócios com poderes de gerência, indistintamente, o mesmo fato delituoso descrito na peça de acusação, independentemente das funções por eles exercida na sociedade empresária, desde que seja certo e indubioso o fato a eles atribuído.

III – Habeas Corpus Denegado” (...).

**STJ, RHC 35306, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, j. 18/03/2014.**

“1. O Ministério Público estadual ofereceu denúncia em desfavor da Recorrente apenas por ela pertencer ao quadro societário de pessoa jurídica multada pelo transporte de produto perigoso sem licença ambiental. A exordial acusatória não demonstra a mínima relação entre algum ato praticado pela Recorrente com o delito que lhe foi imputado, isto é, o efetivo nexo de causalidade entre a conduta e o crime pelo qual responde.

2. Embora seja prescindível, nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, não se pode conceber que o órgão acusatório deixe de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.

3. A ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

4. Recurso provido para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta atribuída à Recorrente, determinar o trancamento da ação penal em relação a ela, sem prejuízo de outra denúncia ser ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal”.

**STJ, HC 279619, 6ª Turma, Min. Rel. Rogério Schietti Cruz, j. 18/03/2014.**

“(…) 3. Não obstante seja imputada suposta conduta ilícita ao paciente - omissão na manutenção do veículo que transportava óleo combustível, em desacordo com as exigências legais, de propriedade da empresa corré, na qual figura como administrador -, verifico que o órgão acusador não indicou, por narrativa suficiente, que o paciente tinha a incumbência administrativa - conforme a estrutura organizacional da empresa corré - de zelar pelas condições de trafegabilidade de cada veículo usado para transportar combustível.

4. Não há demonstração do nexo de causalidade entre a alegada prática criminosa e a conduta do paciente, ainda que decorra da sua qualidade de administrador, não sendo o exercício laboral suficiente para estabelecer a plausibilidade da imputação, visto que cabe ao Ministério Público verificar as funções e as responsabilidades que lhe eram atribuídas na empresa.

5. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo ao paciente, à vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente de dolosa ausência de providências para a manutenção dos veículos de propriedade da empresa sob sua administração.

6. No caso vertente, portanto, evidencia-se a responsabilização penal objetiva, derivada do mero exercício de cargo, mandato ou profissão, ante a ausência de demonstração da responsabilidade do paciente quanto ao cumprimento das exigências legais pertinentes, i.e., do liame causal entre a omissão dolosa do paciente e a suposta ilicitude penal.

7. Habeas corpus concedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para, reconhecendo a inépcia da denúncia, anular o processo ab initio”.

**STF, HC 83554, 2ª Turma, Min. Rel. Gilmar Mendes, j. 16/08/2005.**

“Habeas Corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás 5. Ausência denexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. Habeas Corpus concedido”.

Obrigado!